

# A OCASIO LEGIS DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E A OCASIO LEGIS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Ricardo Pereira Lira\*

Os códigos são leis ordinárias com tramitação idêntica à prevista para quaisquer outras, salvo quando provenientes de casas legislativas que contenham regras regimentais específicas, *interna corporis*, para a elaboração de codificações.

O Código Civil brasileiro é uma lei ordinária, embora tenha percorrido normas especiais de tramitação dentro do parlamento, podendo qualquer de suas disposições ser revogada por lei ordinária superveniente.

A lei é a norma jurídica, genérica e abstrata, emanada do poder competente e provida de sanção. Atualmente, não são leis, mas têm força de lei, as medidas provisórias baixadas pelo titular do Poder Executivo Federal, em casos de urgência e relevância.

Preceitua o *caput* do artigo 62, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional."

A lei e o provimento legislativo da medida provisória supõem uma "OCASIO", ou seja, uma razão pela qual a primeira foi promulgada e o segundo editado.

Dilucida CARLOS MAXIMILIANO, em seu sempre clássico "Hermenêutica e Aplicação do Direito", ed. Forense 1980, R.J, pags 148 e seguintes, que a "OCASIO legis" tem a mais estreita conexão com os elementos histórico e teleológico de interpretação, a ponto de com eles se confundir. Por força dessa razão inúmeros escritores de hermenêutica não tratam da "OCASIO legis" como elemento especial de exegese.

Prescreviam os Estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772, hoje considerados clássicos em toda a extensão da palavra:

"Dar-lhes-á a conhecer (o professor aos discípulos) qual é, e em que consiste, o verdadeiro espírito das leis; e qual é o melhor meio de indagá-lo, e de compreendê-lo, mostrando consistir o dito espírito no complexo de todas as determinações individuais; de todas as circunstâncias específicas, em que o

---

\* Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Gama Filho, Professor Emérito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Membro da Academia de Letras Jurídicas, Presidente Científico da Academia de Direito Civil, Ex-Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros (1992-1993)

legislador concebeu a lei, e quis que ela obrigasse" (Estatutos cit., livr. 2, tit. 6, § 19).

"Ensinará que, para se evitar o engano, que pode haver nesses casos, se não devem seguir e abraçar cegamente as razões indicadas na lei; antes pelo contrário se deve sempre trabalhar por descobrir a verdadeira razão dela ... na ocasião, e conjuntura da mesma lei; e no exame de todos os fatos e sucessos históricos, que contribuíram para ela" (Estatutos, livr. 2, tit.6, § 23)

Observa CARLOS MAXIMILIANO que nas palavras transcritas já está caracterizada a *OCASIO Legis*: complexo de circunstâncias específicas atinentes ao objeto da norma, que constituíram o impulso exterior à emanação do texto; causas mediatas e imediatas, razão política e jurídica, fundamento dos dispositivos, necessidades que levaram a promulgá-los; fastos contemporâneos da elaboração; momento histórico, ambiente social, condições culturais e psicológicas sob as quais a lei surgiu e que diretamente contribuíram para a promulgação; conjunto de motivos ocasionais que serviram de justificação ou pretexto para regular a hipótese; enfim o mal que se pretendeu corrigir e o modo pelo qual se projetou remediá-lo, ou, melhor, as relações de fato que o legislador quis organizar juridicamente.

Vejamos a "*OCASIO legis*", as razões determinantes do Código Civil de 1916.

Portugal teve até a edição do seu primeiro Código Civil, em 1866, basicamente três ordenamentos jurídicos, consubstanciados nas Ordenações Afonsinas, de 1446, nas Ordenações Manoelinas, de 1514, e nas Ordenações Filipinas, de 1603.

À época do descobrimento do Brasil, regulavam as relações jurídicas do povo português as Ordenações Afonsinas, mandadas organizar por D. JOÃO I. Recebeu a incumbência JOÃO FERNANDES DE AREGAS, celebrizado com o nome de JOÃO DAS REGRAS, que, falecido em 1404, deixou o trabalho inacabado. JOÃO MENDES foi encarregado de prosseguir na elaboração do código, que era de suma importância para a nacionalidade portuguesa, por isso que significava uma lei puramente nacional, valendo também como consolidação de sua independência. Mais uma vez a morte do jurista designado não permitiu se levasse a termo a obra. D. DUARTE, sucessor de seu pai D. JOÃO I, cometeu a uma comissão chefiada pelo Conselheiro RUI FERNANDES a feitura do código nacional, que, finalmente, em 1446, reinando em Portugal D. AFONSO V, sob a regência de seu tio D. PEDRO, foi promulgado, sob a denominação de Ordenações Afonsinas.

Essas ordenações consolidaram as leis editadas desde Afonso II, as resoluções das cortes desde AFONSO IV, as concordatas de D. DINIS, de D. PEDRO e de D. JOÃO, adotaram disposições completas do direito romano e do direito canônico, aproveitaram disposições do *Código das Sete Partidas*, e converteram em regras escritas costumes e estilos do povo português. Após cinquenta anos de vigência, o código afonsino já estava mutilado, com vários de seus institutos modificados por leis especiais, a título de melhor interpretação dos costumes.

Assim, no reinado de D. MANUEL I, por carta régia de 9 de fevereiro de 1506, foi constituída uma comissão composta pelo chanceler-mor do Reino - Rui Boto - pelo desembargador RUI DA GRÃA e pelo Corregedor da Corte JOÃO COTRIM, para realizar a reforma, com recomendação de estabelecer a unidade sistemática do direito a consolidar. O trabalho, concluído em sete anos, foi publicado sob a revisão de RUI BOTO. Pouco depois, em 1514, procedeu-se à publicação de outra edição, corrigida e aumentada. A pressa da nova publicação impôs a necessidade da composição de uma nova comissão revisora, integrada pelos desembargadores JOÃO COTRIM, PEDRO JORGE, JOÃO DE FARIAS e CRISTOVÃO ESTEVES. Finalmente, em 11 de março de 1521, foram promulgadas as Ordenações Manuelinas, em substituição às Afonsinas.

Vale salientar que, quando D. JOÃO III, em 1532, resolveu dividir o Brasil em capitanias, as cartas de doação e forais continham disposições que relegavam preceitos contidos nas Ordenações Manuelinas, sob o argumento de que a defesa e o povoamento da colônia impunham um regime especial. Dessa forma, ditas cartas de doação e ditos forais foram a primeira legislação especial que teve o Brasil.

FELIPE II, de Espanha, declarado Rei de Portugal em 19 de abril de 1581, como FELIPE I, realizou profunda reforma no direito português, editando inclusive a lei de 27 de julho de 1582, que deu nova organização à justiça e disciplinou o processo civil e o criminal.

As Ordenações Manuelinas se encontravam enfraquecidas, em razão do predomínio das leis da Igreja, o que trazia preocupações aos civilistas da Corte. Receando desgostar a cúria romana, somente depois de 14 anos de reinado, é que FELIPE I, através do alvará de 5 de junho de 1595, determinou a revisão, reforma e codificação de toda a legislação portuguesa em um só corpo de lei.

Foram encarregados da reforma os desembargadores PEDRO BARBOSA e PAULO ALONSO, auxiliados por DAMIÃO DE AGUIAR e JORGE DE CABEDO.

Falecendo o monarca, seu sucessor e filho, FELIPE III, de Espanha, e FELIPE II, de Portugal, deu prosseguimento aos trabalhos da reforma, constituindo, porém, outra comissão, para revisão do trabalho já feito, integrada por MELCHIOR DE AMARAL, DIOGO DA FONSECA e HENRIQUE DE SOUZA. Através da lei datada de 11 de janeiro de 1603, foram mandadas observar em toda a monarquia portuguesa as novas ordenações, confirmadas por lei de 29 de janeiro de 1643.

As Ordenações Filipinas vigoraram em Portugal até a entrada em vigor do primeiro Código Civil português, de 1866. Interessante anotar que, no Brasil, persistiram elas em vigor, naturalmente no que não foram modificadas por leis supervenientes, até 1º de janeiro de 1917, quando passou a ter vigência o primeiro Código Civil brasileiro de 1916.

Outro marco importante na história do direito português, e portanto do direito brasileiro da época colonial, é a lei de 18 de agosto de 1769, interpretativa das Ordenações Filipinas e chamada "*Lei da Boa Razão*". Essa lei - que fazia parte do programa de reformas do MARQUÊS DE POMBAL - retirou do direito romano, do direito canônico e das glosas de Acúrsio e Bártolo a qualidade de direito subsidiário, que lhes era conferida pelas Ordenações, estabelecendo que só poderiam ser invocados nos casos omissos, quando fossem conformes à boa razão, isto é, ao

direito divino, natural e das gentes, à exceção das matérias econômicas, mercantis e marítimas, em que eram exclusivamente subsidiárias as leis das nações modernas.

Proclamada a independência do Brasil, era evidente a necessidade de uma codificação nacional.

A lei de 20 de outubro de 1823 adotou provisoriamente, como legislação do Império, "as Ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções promulgados pelos reis de Portugal e pelos quais o Brasil se governara até o dia 25 de abril de 1821", enquanto não se organizasse um novo Código Civil.

PEDRO I convocou uma Assembleia Constituinte em 1823, que terminou por ele dissolvida, porque os trabalhos não se desenvolveram da maneira que ele almejava.

Outorgou ele a primeira e única constituição imperial, que foi jurada a 25 de março de 1824.

Essa Constituição, no artigo 179, §18, continha previsão de uma codificação civil e penal, nos seguintes termos:

"Art. 179, § 18: Organizar-se-á, quanto antes, um código civil e criminal, fundados nas sólidas bases da justiça e equidade."

O Código Criminal sobreveio em 1830.

O Código Civil somente muitos anos depois, em 1916, com vigor a 1º de janeiro de 1917.

Em 1850, veio a ser codificada parte especial do direito privado, relativa aos comerciantes: o Código Comercial, promulgado pela Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.

Faziam-se constantes os reclamos de uma codificação do direito civil. Tais reclamos partiam sobretudo dos eminentes juristas que, em 1843, haviam dado vida ao Instituto dos Advogados Brasileiros. FRANCISCO GÊ ACAIABA DE MONTEZUMA, VISCONDE DE JEQUITINHONHA, primeiro Presidente do Instituto (1843 – 1851), afirmava: " O país não tem legislação própria, tal o seu estado de confusão".

FRANCISCO INÁCIO CARVALHO MOREIRA, Barão de Penedo, segundo Presidente do Instituto (1851 - 1852), em 1845, referindo-se à situação brasileira, dizia: " um tal sistema, fundado nas necessidades da ocasião, facilmente se presta ao casuismo". "O país estava servido de uma legislação anacrônica, recebida da Metrópole, cujas modificações eram ditadas pelas conveniências de momento".

Várias foram as tentativas de codificação do direito civil brasileiro, consubstanciadas nos projetos TEIXEIRA DE FREITAS, NABUCO DE ARAÚJO, FELÍCIO DOS SANTOS, COELHO RODRIGUES. O Projeto Clóvis Beviláqua, depois de longa tramitação no Congresso, se convolou no Código Civil brasileiro de 1916.

Em 22 de dezembro de 1858, o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, Conselheiro JOSÉ TOMÁS NABUCO DE ARAÚJO, que, em 1851, recusara convite para se incumbir do preparo de um projeto de código civil, foi autorizado a contratar um juriconsulto de sua escolha para fazê-lo. Recaindo a escolha na pessoa do eminente civilista AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS (1816-1883), foi celebrado o contrato em 11 de janeiro de 1859. Teixeira de Freitas já se encarregara anteriormente (1855) de elaborar a Consolidação das Leis Civis, que apresentou em

1858, constituindo essa obra ciclópica vasto repositório da legislação vigente e valioso ponto de partida para a codificação.

Estava praticamente pronto o projeto, de grandes proporções (4.908 artigos), quando o autor se convenceu da necessidade de modificar profundamente o plano inicial, sugerindo ao Governo a elaboração de um Código Geral, dividido em dois livros. O primeiro deles abrangendo as causas jurídicas, o segundo focalizando os efeitos jurídicos. O segundo segmento do projeto consubstanciaria propriamente um Código Civil, regulando os efeitos civis, os direitos pessoais e os direitos reais. A nova concepção recebeu parecer favorável da seção de justiça, mas a proposta, ao final, não foi aceita, e o contrato foi rescindido.

Apesar de não convertida em lei, a obra monumental de TEIXEIRA DE FREITAS veio a constituir-se no célebre Esboço (Código Civil - Esboço), que inspirou decisivamente a codificação civil argentina, como registra VELLEZ SANSFIELD nas notas de pé de página do Código Civil argentino.

A distribuição da matéria no Esboço é a seguinte: Título Preliminar - "Do Lugar e do Tempo"; Parte Geral - "Dos Elementos do Direito: pessoas, coisas e fatos"; Parte Especial - I - "Dos Direitos Pessoais: Dos Direitos Pessoais em Geral, direitos pessoais nas relações de família, direitos pessoais nas relações civis" - II - Dos Direitos Reais: Dos Direitos Reais em Geral, direitos reais sobre coisas próprias, direitos reais sobre coisas alheias"; Disposições comuns aos direitos reais e pessoais: herança, concurso de credores, prescrição".

A tarefa de realizar o projeto de código civil, por contrato celebrado com o Governo em 3 de dezembro de 1872, passou a JOSÉ TOMÁS NABUCO de Araújo (1813 - 1878), que, sem abandonar as atividades políticas, se dedicou ao trabalho até 1878, quando faleceu. Já havia preparado vasto e rico manancial e estavam redigidos definitivamente 118 artigos do título preliminar, que constava de quatro capítulos, existindo ainda sem redação última 182 artigos do Livro I, Título I, da parte geral. São frequentes as remissões ao Esboço de Teixeira de Freitas.

Quando do falecimento de NABUCO DE ARAÚJO, JOAQUIM FELÍCIO DOS SANTOS (1828 - 1895) se ofereceu ao Governo para prosseguir o trabalho interrompido. Três anos passados, apresentou os seus Apontamentos para o Projeto de Código Civil Brasileiro, com 2692 artigos, nos quais a matéria está assim distribuída: Título Preliminar - publicação, efeitos e aplicação das leis em geral; Parte Geral - três livros, referentes às pessoas em geral, coisas em geral, atos jurídicos em geral; Parte Especial, tratando das pessoas, coisas e atos jurídicos em especial.

Foi nomeada uma comissão para emitir parecer sobre o projeto de FELÍCIO DOS SANTOS, constituída por LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA, ANTÔNIO JOAQUIM RIBAS, FRANCISCO JUSTINO DE ANDRADE, ANTONIO COELHO RODRIGUES e ANTÔNIO FERREIRA VIANA, sob a presidência do primeiro. A 27 de setembro de 1881, a Comissão opinava, sustentando que os Apontamentos consubstanciavam obra de mérito, valendo como trabalho preparatório capaz de ensejar um projeto revisionista. O Governo transformou em permanente a comissão, nela integrando o próprio FELÍCIO DOS SANTOS. Em 1882, retiraram-se dois membros da comissão. O próprio autor dos Apontamentos também dela se afastou, apresentando em 16 de março de 1882 um projeto de código civil à Câmara dos Deputados, que não se

pronunciou sobre a matéria. Em 1886, foi dissolvida a comissão permanente, sem o oferecimento de qualquer projeto.

O Gabinete de 7 de outubro de 1889, presidido pelo VISCONDE DE OURO PRETO, preocupou-se com a elaboração urgente de um código civil. Em 1º de julho de 1889 foi nomeada uma comissão para esse fim. Dita comissão já havia iniciado os seus trabalhos, quando sobreveio a República.

Com a proclamação da República, suscitaram-se dúvidas quanto à competência da União Federal para baixar uma codificação. Daí haver o Ministro CAMPOS SALES dissolvido a comissão nomeada em 1º de julho de 1889. Posteriormente, por contrato de 15 de julho de 1890, foi entregue a ANTONIO COELHO RODRIGUES (1846 - 1912 ou 1919) o trabalho de elaboração de um projeto de código civil. O trabalho foi realizado em Genebra, e veio a ser rejeitado pelo Governo, com fundamento em parecer de uma comissão tríplex, da qual foi relator Torres Neto.

Em 1896, o Senado Federal nomeou uma comissão especial, com a incumbência de indicar qual o projeto que deveria servir de base ao código civil brasileiro. A 6 de novembro de 1896, a comissão opinou no sentido de que se autorizasse o Governo a contratar um juriconsulto ou uma comissão de juriconsultos para a revisão do projeto organizado por COELHO RODRIGUES. A Câmara dos Deputados não deu andamento à matéria.

O projeto Coelho Rodrigues é inspirado no Código de Zurique e nos princípios dominantes na Alemanha. Constitui-se de uma proposta de lei preliminar, relativa à publicação da lei e seus efeitos em relação ao tempo, ao espaço e ao objeto; de uma parte geral regulando as pessoas, os bens e os fatos jurídicos; de uma parte especial disciplinando as obrigações, a posse, a propriedade e os outros direitos reais, o direito de família e o direito das sucessões.

Vejamos agora os fatos referentes ao Projeto CLÓVIS BEVILÁQUA.

Em princípios de 1899, CLÓVIS BEVILÁQUA, professor catedrático de legislação comparada na Faculdade de Direito do Recife, foi convidado pelo Governo para a elaboração de um projeto de código civil. O trabalho, iniciado em abril de 1899 e concluído em novembro do mesmo ano, foi submetido à consideração de uma comissão revisora, que ultimou seus estudos em agosto de 1900, após a realização de 51 sessões. Considerou conveniente o Governo a realização de uma segunda revisão, já agora com a audiência do autor do projeto, o que se fez em 15 sessões. Em 17 de novembro de 1900, com as modificações da comissão revisora, o projeto foi enviado à análise do Congresso.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada a uma comissão especial de 21 membros, em que estavam representados todos os Estados e o Distrito Federal. Resolveu-se fossem ouvidos os tribunais federais, estaduais, as faculdades de direito, os governadores, o Instituto da Ordem dos Advogados e juriconsultos eminentes. Após a realização de 65 reuniões, a comissão especial, em 18 de janeiro de 1902, emitiu parecer, redigido por SILVIO ROMERO, aprovando o projeto, com muitas modificações. Nessa fase tiveram papel destacado nos debates o autor do projeto e o conselheiro Domingos de Andrade Figueira, cujas ideias prevaleceram inúmeras vezes.

Aprovada pela Câmara dos Deputados, a matéria foi enviada ao Senado Federal, tendo essa Casa constituído uma comissão sob a presidência do Conselheiro RUY BARBOSA. O eminente jurista emitiu seu parecer em 3 de abril de 1902, fazendo severas críticas ao projeto, sobretudo do ponto de vista da redação.

Acorreram em defesa do projeto o próprio autor e o filólogo CARNEIRO RIBEIRO, a quem, por alguns dias, como gramático de nota, fora entregue a revisão do projeto.

Em 1912, o Senado concluiu sua apreciação, restituindo o projeto à Câmara dos Deputados em 31 de dezembro, com grande número de emendas, em sua maioria pertinentes ao aspecto formal.

De volta à Câmara o projeto, a matéria foi encaminhada a uma comissão de 21 membros para estudo das emendas. Por decreto de 6 de fevereiro de 1913, o Congresso foi extraordinariamente convocado, especialmente para os trabalhos do Código. A aludida comissão apresentou seu parecer em 2 de abril de 1913, sendo que as emendas não foram inteiramente votadas, seja na sessão extraordinária, seja nas sessões legislativas ordinárias de 1913 e 1914. Em 1915, a Câmara deliberou aprovar a maior parte das emendas do Senado, rejeitando 94 delas.

Restituída a proposição ao Senado, este manteve 24 emendas que haviam sido recusadas. Novamente submetido o assunto à Câmara, esta insistiu em recusar 9 das emendas que o Senado mantivera. Finalmente, comissões reunidas do Senado e da Câmara dos Deputados prepararam a redação final, aprovando o projeto em dezembro de 1915, o qual veio a ser sancionado e promulgado a 1º de janeiro de 1916, entrando em vigor o primeiro Código Civil brasileiro em 1º de janeiro de 1917, em virtude da *vacatio legis* ânua.

O Art. 1807, do Código Civil de 1916, assim dispunha:

"Art. 1807. Ficam revogadas as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes à matérias de direito civil reguladas neste Código".

Assim, em face do que ficou deduzido, pode ver-se, com clareza, que a *OCASIO legis*, o contexto histórico, determinantes da edição do Código Civil brasileiro de 1916, foi, em primeira mão, a necessidade de ter-se uma legislação nacional, afirmando-se-lhe a soberania através de um Código Civil próprio, que revogasse, inclusive, a legislação colonial cuja vigência ainda persistia entre nós, quando em Portugal ela já saria de vigência com o primeiro Código Civil português, promulgado em 1866.

Era uma imposição da nossa soberania mesma, da nossa própria nacionalidade.

De outro lado era preciso ordenar-se a legislação pátria, que se ressentia da falta de uma sistemática e coerência lógica.

CLÓVIS BEVILÁQUA, nas "PRELIMINARES" aos seus Comentários ao Código Civil, dizia:

"2. No Brasil, além das condições gerais, que, em toda a parte, solicitam as codificações, havia condições próprias, que as

mandando vigorar, no Império, as Ordenações, leis e decretos promulgados pelos Reis de Portugal, até 25 de abril de 1821, lhes dava uma autoridade provisória: enquanto se não organizar um novo Código, ou não forem especialmente alteradas. A Constituição do Império, mandada cumprir por lei de 25 de março de 1824, no nº XVIII, do art. 179, solenemente declarou: Organizar-se-á, quanto antes, um Código Civil e um Criminal, fundados nas sólidas bases da Justiça e da equidade.

São manifestações de uma necessidade sentida, e da intenção de dar-lhe provimento. Esses bons desejos, porém, se não puderam realizar senão agora, depois de grandes e continuados esforços. E durante esses estirados noventa e quatro anos<sup>1</sup>, depois de nossa independência política, permanecemos sob o domínio das Ordenações do Reino, já revogadas no país de origem, e a respeito das quais dizia TEIXEIRA DE FREITAS serem pobríssimas e reclamarem copioso suplemento.<sup>2</sup> "Seus colaboradores, acrescentava, ou pela escassez de luzes, de que têm sido acusados, ou, por fugirem a maior trabalho, reportaram-se, muitas vezes, ao direito romano e, mesmo, geralmente, o autorizaram, mandando até guardar as glosas de ACCURSIO, e as opiniões de BARTOLO e mais doutores".

Prossegue CLÓVIS em continuação à transcrição que faz da assertiva de TEIXEIRA DE FREITAS:

"Sobre essa base mal construída vieram acumular-se no decurso de três séculos, as leis extravagantes, promulgadas sob a pressão de necessidades diversas, obedecendo a impulsos diferentes, e consagrando preceitos divergentes. Era forçoso sahir desse emaranhado cipoal, que mais servia para desenvolver o espírito de chicana do que para resguardar as possibilidades jurídicas"

Temos, então, que havia uma necessidade premente de trazer ordem ao ordenamento jurídico civil, que estava completamente desbaratado, trazendo uma perplexidade enorme. TEIXEIRA DE FREITAS, com a sua Consolidação das Leis Cíveis, trouxera alguma ordem àquele desatavio, mas era preciso que tivéssemos, como nação soberana um Código Civil, como determinara a Constituição Imperial de 1824.

Assim adveio o Código Civil de 1916.

---

<sup>1</sup> Clóvis Beviláqua nas ditas "Preliminares" aos seus Comentários, ora parcialmente transcritas, registra que estava escrevendo o respectivo texto em 1916.

<sup>2</sup> Consolidação da Leis Cíveis, 3ª ed., pag. XXXII.

## A OCASIO LEGIS DO CÓDIGO DE 2002

Sabemos que o projeto que deu origem ao texto definitivo do Código Civil de 1916 foi elaborado basicamente no último semestre do século XIX. Era, portanto, um código voltado inteiramente para um Brasil rural, sendo certo que naquele momento ainda predominava fortemente a população assentada no campo, pois, comparativamente, era mínima a quantidade de pessoas que estavam fixadas na área urbana.

Promulgado o Código Civil, em 1916, foi nascendo a necessidade de adaptação de algumas de suas disposições à nova realidade. Assim, em 1919, várias de suas regras foram modernizadas.

Nos anos 20 do século passado, registram-se três acontecimentos que são de rara importância na tentativa de alteração dos nossos costumes, da nossa estrutura sócio-cultural.

O primeiro deles, em 1922, a Semana de Arte Moderna, que representou não apenas um movimento de irrisignação e afirmação artística, mas também de positividade da nossa cultura em geral.

Desponta também o Tenentismo, que é, sobretudo, a busca da pureza dos nossos costumes políticos, e nessa linha de intenções a Coluna Prestes, com a qual o Capitão LUIZ CARLOS PRESTES percorreu quase todo o País, até ser derrotado pelas tropas regulares, exilando-se na Bolívia. LUIZ CARLOS PRESTES, a esse tempo, não era comunista, o que só veio a acontecer na Bolívia, quando pela primeira vez leu O Capital, de KARL MARX. Dali partiu para a Rússia onde foi preparado para a militância radical, aprestando-se para tentar a bolchevização do Brasil, através da Intentona Comunista de 1935.

É interessante conhecer o ideário da Coluna Prestes, concebido pelo chefe supremo da revolução, General ISIDORO LOPES e as principais lideranças militares do movimento, explicitadas nas condições impostas pelos rebeldes para depor as armas:

“Entrega imediata do Governo da União a um Governo provisório composto de nomes nacionais de reconhecida probidade e da confiança dos revolucionários. Exemplo: Dr. Venceslau Brás.

O Governo Provisório convocará, quando julgar oportuno, uma Constituição que manterá obrigatoriamente:

forma de Governo republicana federativa;

as atuais fronteiras dos estados, em tudo o que disser respeito aos interesses regionais, com a possível diminuição do número de unidades na Federação, a fim de torná-las mais equilibradas;

a separação da Igreja do Estado, firmados o princípio da liberdade religiosa e a defesa da maioria católica nos seus direitos constitucionais contra as intolerâncias da religiosidade;

atribuição da Justiça de conhecer da legalidade dos atos legislativos;

a proibição dos impostos interestaduais;

tudo o que se refere à declaração dos direitos aos brasileiros, não se admitindo modificação alguma, senão ampliativa; proibição de reeleição do Presidente da República e dos Presidentes dos Estados. Do mesmo modo, proibida a reeleição de deputados federais e estaduais, senadores, salvo se alcançarem o sufrágio de dois terços do eleitorado comparecente;

O Governo Provisório se obrigará, logo que possível:

no que diz respeito às relações internacionais, será mantida a política tradicional do Brasil, de liquidar pacificamente os conflitos internacionais;

a manter, rigorosamente, todos os compromissos atuais da União, dos Estados e dos Municípios;

a decretar o voto secreto;

a realizar a unificação da magistratura e do processo;

a realizar as reformas tributária e aduaneira, sendo que será proibida a participação dos agentes fiscais e alfandegários no lucro das multas e das apreensões;

Em relação às classes armadas, será exigido um absoluto respeito da administração aos direitos legais dos

Militares e da legislatura aos seus direitos constitucionais”<sup>3</sup>

Tudo isso era uma resposta institucional e armada ao Governo ARTHUR BERNARDES, que governou praticamente todo o seu mandato sob regimen de estado de sítio.

Verifica-se que os anos 20 do século passado foram anos turbulentos e de acendrada vontade de mudanças sócio-culturais e políticas.

A Revolução de 30, apesar das questões nimamente políticas que a determinaram, representava também o desejo de um país novo.

Os anos 30 testemunharam mudanças legislativas relevantes, com o Código de Minas, tornando as jazidas minerais de propriedade da União Federal, como propriedade distinta da do solo, da mesma forma que o Código de Águas, convolvando as quedas d'água também em domínio da União, separadas da titularidade do dono do solo, para fins de geração de energia elétrica. O Código Florestal já antecipava proteções ambientais. Decreto governamental instituiu a repressão à usura nos contratos de mútuo. Outro decreto governamental estabeleceu o curso forçado dos mil reis, repudiando contratações em moeda estrangeira. Já em 1934, o Decreto 24.150 possibilitava, nas condições que estabelecia, a renovação compulsória das locações comerciais e industriais contra o locador, reconhecendo que o fundo de comércio agregava valor ao imóvel, e o proprietário só poderia reaver o bem locado se dele necessitasse para uso próprio, mesmo assim sem poder exercer no mesmo imóvel idêntica mercancia ou industria. Em 1937, o Decreto-lei nº 58 trouxe importantes mutações na execução das obrigações de fazer, criando para os imóveis loteados em favor do adquirente final a possibilidade de haver o

---

<sup>3</sup> Apud As Noites das Grandes Fogueiras, de Domingos Meirellesed, Record 202 p.139/140

bem de vida pleiteado, o lote, resolvendo-se a recusa do empreendedor não em simples perdas e danos, mas na execução específica da obrigação de fazer consubstanciada na promessa de venda do lote. Em 1937, sobreveio o relevante Decreto-Lei nº 25 dispondo sobre tombamento. Por força da Constituição de 1934, tivemos em 1939, a federalização do processo, com a promulgação do Código de Processo Civil, que não deixava de conter também direito material, como, por exemplo, as regras sobre arrolamento e inventário, e normas sobre as execuções das obrigações de fazer, relativamente às promessas de contratar. Tudo isso eram novidades não contempladas no Código Civil, que sucessivamente vinha sendo revogado, em temas importantes, por leis extravagantes. E isso sem contar o trabalho construtivo que a jurisprudência veio exercendo ao longo do tempo, como por exemplo ampliando a possibilidade de reconhecimento dos filhos adulterinos, e a responsabilidade civil objetiva do preponente por atos do preposto, contra a letra do próprio Código Civil.

Tivemos um fenômeno interessantíssimo ao longo dos anos 30, com desfecho em 1943. Sabemos todos nós, sobretudo com autoridade maior aqueles especializados no Direito do Trabalho, que houve, sob a inspiração de LINDOLFO COLLOR e de EVARISTO DE MORAES, a promulgação de leis esparsas regulando as relações entre o capital e o trabalho, quando a preocupação com a dignidade da pessoa humana já se fazia presente. A “*locatio operarum*” foi se emancipando do Direito Civil, pela via de leis extravagantes, até que essa emancipação se consumou, em 1943, com a Consolidação das Leis Trabalhistas.

No início dos anos 40, do século passado, evidenciou-se o embrião primeiro de um fenômeno importantíssimo que é a industrialização. Esse fato foi o aporte que o Presidente GETÚLIO VARGAS conseguiu, como uma contraprestação pela cessão, no Nordeste, em favor dos americanos de espaços necessários à implantação de bases aéreas, para que os aviões americanos, naquele tempo com autonomia de vôo relativa, pudessem alcançar Dakar, na África, para auxiliar o Marechal britânico MONTGOMERY na sua luta contra o General alemão VON ROMMEL.

Os americanos não se permitiam conceder que o Brasil tivesse uma indústria de aciaria, pois desejavam que continuássemos importando deles o aço necessário à nossa industrialização incipiente. ROOSEVELT veio ao Brasil formular a proposta da cessão dos espaços para a instalação das bases aéreas. Nosso Presidente, que fora ao Rio Grande do Norte para as negociações, habilmente impôs duas condições para a cessão: aporte de recursos norte-americanos para a instalação de uma siderúrgica no Brasil, e aporte tecnológico para essa instalação. E assim constituiu-se a Companhia Siderúrgica Nacional, e dessa forma marcou-se o primeiro passo decisivo da industrialização brasileira. Posteriormente, houve alguns surtos de industrialização, como a constituição da Companhia Vale do Rio Doce e a Petrobrás, mas essa industrialização assumiu rumos marcantes com o Plano de Metas do Presidente JUSCELINO KUBITSCHEK.

A partir daí começou a configurar-se de maneira bem mais significativa a industrialização brasileira. Sabemos- e isso é um fenômeno universal- que a toda industrialização corresponde uma urbanização acentuada.

Começou a ocorrer a virada da base do cone, com a sucessiva e progressiva migração do campo para as cidades. Houve o êxodo rural, com a falta de apoio dos

governos aos homens do campo. Segundo o último censo do IBGE, cerca de 83% da população brasileira está assentada nas cidades, com uma densidade demográfica urbana imensa, o que determina esse país urbano, que nos torna perplexos diante da realidade das grandes metrópoles em que se vão tornando os centros populacionais brasileiros.

Com essa industrialização/urbanização começa a surgir uma nova realidade, com a correspondente necessidade de uma nova ordenação jurídica. Com a industrialização e a conseqüente urbanização, há uma mudança nos parâmetros jurídicos, há uma nova concepção da propriedade, da posse, do contrato, da Cidade, da empresa e da própria família.

Na família, por exemplo, com a industrialização nos anos 50, do século passado, a mulher deixa a estreiteza do lar e passa a ocupar posição significativa na força de trabalho, o que a obriga a uma segunda jornada, obtendo, conseqüentemente, uma posição mais democrática na sociedade conjugal. Pouco depois dos meados dos anos 50, do século passado, viemos a ter o Estatuto Civil da Mulher Casada, promulgado com a Lei nº 4121, de 1962. A mulher casada deixa de ser relativamente incapaz, não necessita de autorização do marido para trabalhar fora de lar e para praticar vários outros negócios jurídicos relativamente aos quais era necessária essa outorga.

A economia de massa, como dissemos, gera uma nova concepção de propriedade, uma nova formatação da posse, uma nova feição de contrato, novas configurações de família (a família matrimonial e a união estável, que nada mais é que uma família sem matrimônio), uma nova Cidade, e uma nova empresa, todos institutos e instituições dominados pela função social. De outro lado, o Código Civil não é mais um esquema fechado, mas um conjunto de regras onde várias delas são cláusulas gerais, em que a norma, a “*fattispecie*” se completa pela decisão judicial.

Esses novos problemas surgiram emblematicamente na Constituição de 1988, refletindo-se posteriormente na legislação infraconstitucional, nos vários códigos de acordo com a pertinência da matéria, inclusive no Código Civil de 2002.

A “*OCASIO legis*” do Código Civil de 2002 se explica pela necessidade de a ordem jurídica regulamentar essa nova realidade sócio-econômica, utilizando-se inclusive da nova concepção de novos institutos e instituições, funcionalizados, em nome da justiça social.

Apesar do vigor com que na atualidade incidem diretamente os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, o princípio implícito da busca da felicidade, o da proibição de quaisquer discriminações com fundamento em raça, sexo, gênero, religião, cor e idade, o presente estudo não perde o seu interesse, por isso que o Código Civil não sofreu em sua centralidade como vetor relevante do ordenamento jurídico

Resumo: Este estudo consubstancia uma perspectiva histórica do Código Civil de 1916, bem como a indicação das razões determinantes da edição do referido código e do Código Civil de 2002 que o revogou.

Resume: This study reflects a historical perspective of the Brazilian Civil Code of 1916, as well as the indication of the determining reasons of the creation of the code above referred to and of the Civil Code enacted in 2002, revoking that one of 1916.

Palavras chave: Ordenações portuguesas, constituição imperial de 1824, Código Criminal de 1830, Código Comercial de 1850, desordem da legislação civil, reclamação de um código civil, “Consolidação das Leis Cíveis”, Teixeira de Freitas, “Esboço de Código Civil”, varios projetos, a Coluna Prestes, a urbanização, a industrialização, a nova realidade brasileira, o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002.

Key Words: Portuguese Ordinations, Imperial Constitution of 1824, Criminal Code of 1830, Commercial Code of 1850, civil law disorder, claims to a civil code, “Civil Law Consolidation”, Teixeira de Freitas, “Sketch of Civil Code”, various bills of civil code, The “Coluna Prestes”, the urbanization, the industrialization, the brazilian new reality, the Civil Code of 1916 and the Civil Code of 2002.

Dados do Autor: Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Gama Filho, Professor Emérito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Membro da Academia de Letras Jurídicas, Presidente Científico da Academia de Direito Civil, Ex-Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros (1992-1993).

Contatos para correspondência: Rua Sá Ferreira, 149 – 801, CEP 22.071-100, Rio de Janeiro – RJ – Brasil. Email: ricardo@pereiralira.com.br